

Rede de Notícias da
Amazônia



**POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES
E PESSOAS VULNERÁVEIS**

1ª Edição – 2025



Rede de Notícias da Amazônia - RNA

Presidência

Presidente: Pe. Edilberto Sena

Vice-Presidente:

Anderleia Oliveira dos Santos

Secretária:

Jéssica Santos de Oliveira

Tesoureira:

Joelma Viana dos Santos

Advogado:

Thiago Rocha Pereira

Diagramação:

<https://redenoticiasdamazonia.com.br/>

Santarém, 30 de Abril de 2025.

sumário

PARTE I

ARCABOUÇO JURÍDICO E DEFINIÇÕES	05
---------------------------------------	----

PARTE II

A QUEM SE DESTINA ESTA POLÍTICA	09
---------------------------------------	----

PARTE III

MEDIDAS DE PREVENÇÃO	10
----------------------------	----

PARTE IV

MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO RECRUTAMENTO DE PESSOAL	11
---	----

PARTE V

NORMAS GERAIS DE COMUNICAÇÃO	12
------------------------------------	----

PARTE VI

SISTEMA DE GESTÃO DE OCORRÊNCIAS	13
--	----

PARTE VII

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA	14
---	----

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS VULNERÁVEIS

A Política de Proteção de Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis da Rede de Notícias da Amazônia - RNA é um protocolo que marca a caminhada da RNA na sua trajetória de defesa dos Direitos Humanos e jornalismo comprometido com os sujeitos vulneráveis e excluídos na Amazônia. É, especificamente, um mecanismo de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas vulneráveis nas atividades diretas ou indiretas realizadas por membros e/ou colaboradores da Rede junto a esses sujeitos.

A Rede de Notícias da Amazônia é uma voz profética da comunicação popular na Amazônia, cuja atuação se dá em sintonia com organizações, movimentos sociais, governo e igrejas, especialmente com a Igreja Católica, guardando os apelos do Papa Francisco para a criação de uma cultura de proteção contra abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. Para que tais fenômenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja. Isto só se torna possível com a graça do Espírito Santo derramado nos corações, porque sempre nos devemos lembrar das palavras de Jesus: «Sem Mim, nada podeis fazer» (Jo 15, 5). Embora já muito se tenha feito, devemos continuar a aprender das lições amargas do passado a fim de olhar com esperança para o futuro.¹

A Política de Proteção Infantil e de pessoas vulneráveis da RNA mais do que um documento de cunho punitivo, repleto de marcadores legais, almeja ser um instrumento de reconhecimento de direitos humanos. O Comitê de Proteção instalado tem um caráter estratégico para analisar e monitorar a aplicabilidade da política, seu alcance, recomendações e valores que devem ser respeitados, pautando-se ainda no Sistema de Garantia de Direitos e em Marcos Legais nacionais e internacionais que asseguram a prioridade absoluta para esses sujeitos e a promoção de sua dignidade.

¹PAPA FRANCISCO. Carta Apostólica sob forma de Motu Próprio – VOS ESTIS LUX MUNDI. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-fran-cesco-motu-proprio-20190507_vos-estis-lux-mundi.html> Acesso em: 16 dez. 2024.

PARTE I

ARCABOUÇO JURÍDICO E DEFINIÇÕES

1. Internacionalmente, crianças e adolescentes têm seus direitos protegidos por marcos legais que incluem declarações, convenções e protocolos, aprovados principalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus organismos, bem como por instituições bilaterais e/ou por grupos específicos de países. A Declaração dos Direitos da Criança (1959) diz “que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”. No ano de 1989, a fim de potencializar os princípios da Declaração, os Estados Parte firmaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, com 54 artigos que orientam sobre a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes ao redor do mundo.
2. Ao ratificar a Convenção, os Estados Parte, incluindo o Brasil, obrigam-se a garantir que crianças e adolescentes tenham os direitos realizados a partir de princípios fundamentais como: o interesse superior da criança; direito à não discriminação; o direito à vida e ao desenvolvimento e o direito à participação da criança nas decisões que afetem sua vida. Nos artigos 19, 34 e 39, a Convenção trata sobre situações de abuso contra crianças, apregoando que são necessárias “medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra a violência, abuso e tratamento negligente”.
3. No Brasil, a trajetória de incidência e articulação da Sociedade Civil desencadeou na elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. A norma, considerada um baluarte mundial para a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em seu artigo 3º diz o seguinte: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.
4. Destaca-se, ainda, os mais frequentes tipos de violência praticados contra crianças e adolescentes, de acordo com o ECA.²

² Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 dez. 2024.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

- assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

- agente público no exercício de suas funções;

- membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o

recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

– representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3o - As pessoas referidas no § 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C - Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D - Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

– facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

– pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E - Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

5. “O abuso e os maus-tratos à criança incluem todas as formas de maus-tratos graves, físicos e/ou afetivos, o abuso sexual, abandono ou tratamento negligente, exploração comercial ou outra que resultam em riscos reais ou potenciais à sua saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, poder ou confiança”.³

6. A partir disto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define as seguintes categorias de abuso:

- **Abuso físico** – dano físico real ou potencial infligido a uma criança, ou a renúncia de assumir o papel de defender a criança de danos físicos.
- **Abuso sexual** – contato de caráter sexual, real ou ameaçador contra uma criança, como qualquer forma de atividade sexual, como contato físico despudorado, coito, etc., bem como atividades que não envolvam contato físico, como, por exemplo, a exibição de material pornográfico.
- **Maus-tratos emocionais** – compreende a privação de um ambiente que esteja inapropriado para promover o desenvolvimento psicossocial da criança, bem como maus-tratos verbais, humilhação, menosprezo e rejeição com impacto negativo ao desenvolvimento psíquico-comportamental da criança.

³Organização Mundial da Saúde, *Report of the Consultation on Child Abuse Prevention*, Genebra 1999.

- **Exploração** – exploração comercial ou de qualquer outro tipo em atividades realizadas pela criança em benefício de terceiros. Estas atividades abrangem a exploração do trabalho infantil, a exploração sexual e todas as demais atividades prejudiciais à saúde física e mental da criança, que a afastam da educação, perturbam e desestabilizam seu desenvolvimento moral e psicossocial.
- **Negligência** – ocorre quando a criança é privada dos cuidados básicos necessários para seu desenvolvimento psicossocial, tais como saúde, alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer, etc.

7. A RNA ancora seus mecanismos de proteção de crianças e adolescentes nos marcos e nas definições acima destacados.

8. A RNA considera, para fins deste documento, que:

- Crianças são todas as pessoas com idade entre 0 e 12 anos e adolescentes são aqueles que estão na faixa etária de 13 a 18 anos;
- **Pessoas em situação de vulnerabilidade:** são aquelas que, em virtude de idade, doença, orientação sexual, nacionalidade, etnia, raça, gênero, incapacidade física ou mental, religião ou do contexto socioeconômico em que estão inseridas, encontram-se em condição emergencial e urgente que evidencia a fragilidade no âmbito da proteção social. Também estão incluídas nessa categoria colaboradores diretos ou voluntários que, devido aos seus cargos institucionais, tenham relação de subordinação com a diretoria e secretaria executiva da RNA;
- **Adulto:** pessoa com idade igual ou superior a 18 anos;
- **Idoso:** pessoa com idade igual ou superior a 60 anos;
- **Pessoa com deficiência:** pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- **Orientação sexual:** pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros, queer, não-binário, intersexuais, assexuais, entre outros;
- **Etnia:** coletivo de pessoas que se distinguem por suas especificidades de língua, religião, educação, alimentação, moradia e outras formas de vida;
- **Dano:** violação da integridade física, psíquica ou moral da pessoa decorrente da ação ou omissão de um/a membro/a da equipe ou colaborador/a da RNA, incluindo negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão ou qualquer outra forma de violação de direitos;
- **Abuso de poder:** pode também ser considerado abuso de autoridade, do qual alguém se vale da sua posição hierárquica na instituição para satisfazer suas vontades/demandas pessoais, ou para levar a cabo seus projetos. Abuso de poder é quando alguém que está em situação de superioridade, no organograma institucional, utiliza-se das prerrogativas de poder para desviar as funções institucionais;
- **Assédio moral:** toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade, ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa;
- **Homofobia:** aversão a homossexuais que compreende qualquer ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Homofobia é uma violação do Direito Humano fundamental de liberdade de expressão da singularidade humana, revelando-se um comportamento discriminatório;
- **Intolerância religiosa:** incapacidade de aceitar e respeitar a religião ou crença de outros indivíduos;

os, tais como ofensas pessoais por conta da religião ou contra liturgias e cultos;

- **Racismo:** doutrina ou ideário que atribui inferioridade ou superioridade;
- **Pedofilia:** perversão, um desvio sexual, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças, Artigo 241 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- **Violência de gênero:** qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual;
- **Violência física:** também denominada sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. São atos violentos nos quais se faz uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo, Agressão tipificada na lei 13.431/2017.

PARTE II

A QUEM SE DESTINA ESTA POLÍTICA

9. Todos os associados e colaboradores da RNA devem conhecer e promover os princípios institucionais de proteção das crianças, dos adolescentes e das pessoas vulneráveis. Os associados, colaboradores, contratados ou voluntários, bem como parceiros e profissionais externos receberão instruções sobre como prevenir abusos, maus-tratos e de que maneira as suspeitas e denúncias deverão ser informadas para as investigações transparentes por parte de um Comitê de Proteção.
10. Esta Política também se aplica aos cargos diretivos e de execução, incluindo presidência e/ou seus nomeados/as, bem como para cooperadores, comunicadores/as externos em trabalho autorizado pela RNA.
11. Além dos colaboradores diretos e indiretos, as comunidades onde a RNA atua, incluindo as crianças, os adolescentes e as pessoas vulneráveis, devem conhecer a Política de Proteção Infantil e de Pessoas Vulneráveis da instituição. Para isso, a RNA deverá realizar ações de divulgação e formação sobre a Política de Proteção.

PARTE III

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

- 12.** Código de Conduta para colaboradores da RNA: é um compromisso pessoal para todos os colaboradores institucionais a fim de assegurar a proteção das crianças, dos adolescentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade durante interações com os colaboradores. É também um procedimento que visa proteger os próprios colaboradores de suspeitas e denúncias infundadas.
- 13.** Ao assinar o Código de Conduta, os colaboradores da RNA se comprometem a criar um ambiente seguro e protegido para as crianças, os adolescentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade, obrigando-se a:
- Seguir este Código para proteger todas as crianças e demais pessoas contra abusos e maus-tratos;
 - Encaminhar imediatamente suspeitas, denúncias e incidentes ao Comitê de Proteção da RNA;
 - Promover um ambiente de segurança que encoraje também as crianças, os adolescentes e sujeitos da ação;
 - Escutar e respeitar a opinião das crianças, dos adolescentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo-as como sujeitos de direitos;
 - Tratar com respeito todas as crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, sem discriminação de nenhuma forma;
 - Garantir sempre que possível que, em caso de uma criança ou um adolescente ter contato com algum colaborador da RNA durante as atividades institucionais, outro adulto também esteja presente;
 - Respeitar a dignidade das crianças e adolescentes e demais pessoas, preservando seus dados pessoais, endereço e fotografias, vídeos e matérias públicas;
 - Utilizar de metodologias pedagógicas que promovam a autonomia dos sujeitos, incluindo dos colaboradores/as, sem jamais recorrer à violência ou humilhação;
- 14.** Os colaboradores da RNA, ao assinar o Código de Conduta, também se obrigam a nunca:
- Ameaçar, discriminar ou intimidar crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - Bater ou utilizar de qualquer tipo de violência física;
 - Dizer que o seu lugar de trabalho institucional lhe confere poder para colocar em risco, abusar ou maltratar qualquer pessoa;
 - Abusar ou explorar sexualmente crianças e adolescentes, bem como expor os sujeitos a materiais pornográficos;
 - Beijar, acariciar ou segurar de forma inadequada crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - Realizar atos/gestos de insinuação sexual ou de duplo sentido na frente de uma criança, adolescente ou de colegas de trabalho e das pessoas em situação de vulnerabilidade;

- Ajudar em momentos de intimidade da criança (ir ao banheiro, trocar de roupa, tomar banho) em que ela consiga realizar sem ajuda ou que não tenha sido solicitada a ajuda do colaborador;
 - Dormir sozinho no quarto com crianças ou adolescentes, sobretudo nos momentos de visitas às comunidades;
 - Permanecer muito tempo sozinho com crianças e adolescentes;
 - Solicitar favores de crianças, adolescentes, colegas de trabalho e pessoas em situação de vulnerabilidade que possam representar abuso ou exploração.
- 15.** As viagens que crianças e adolescentes realizarão para participar de alguma atividade externa da RNA só poderão acontecer mediante autorização dos responsáveis. Em caso de viagens com duração superior a um dia, os responsáveis deverão também assinar um formulário de autorização para hospedagem. É imprescindível que crianças e adolescentes façam as viagens acompanhados por um adulto responsável, que pode ser colaborador da RNA ou responsável legal pelos mesmos.
- 16.** Nos encontros formativos e seminários que a RNA realizar um dos riscos que os/as participantes podem ter é quanto a assaltos ou mesmo ameaças quando retornam à noite para casa. Prevendo tais riscos e outros que possam vir a acontecer, a RNA vai providenciar transporte para conduzir os participantes para suas casas. Quando não for possível ter o transporte, as formações serão realizadas em um único local com hospedagem. Não havendo recursos para tais garantias de segurança encerraremos as formações em horário adequado para que os participantes possam retornar para suas casas em segurança.

PARTE IV

MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO RECRUTAMENTO DE PESSOAL

- 17.** A RNA levará em consideração alguns requisitos para a contratação de profissionais, sejam eles colaboradores de atuação direta ou indireta com as crianças, adolescentes, os colaboradores/as e com as pessoas em situação de vulnerabilidade.
- 18.** Os editais ou as chamadas de seleção de colaboradores contratados ou voluntários da RNA deverão apresentar os requisitos, observando estratégias de proteção, tais como: coleta de pelo menos duas referências profissionais, cartas de recomendação e o currículo vitae.
- 19.** Se o trabalho for realizado diretamente com crianças e adolescentes da Amazônia, por meio de projetos e programas que tenham como público beneficiário esses sujeitos, o profissional deverá ainda apresentar duas cartas de recomendação sobre trabalhos anteriores com crianças e adolescentes além de ser convidado, em caso de aprovação do currículo, para entrevistas específicas a serem realizadas individualmente ou em grupo.

PARTE V

NORMAS GERAIS DE COMUNICAÇÃO

20. Em caso de materiais de comunicação elaborados para crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, a RNA adotará linguagem compreensível e primará pela proteção dos direitos desses sujeitos, considerando as especificidades da infância e vulnerabilidades na Amazônia.
21. Está proibida a publicação de materiais que reforcem estereótipos negativos ou que estigmatizem crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Não é permitida a utilização de imagens que explorem a condição de empobrecimento ou injustiça para fins comerciais.
22. Deverá ser obtido o consentimento informado da criança e do pai/mãe/ curador ou das pessoas em situação de vulnerabilidade antes da utilização das imagens ou informações pessoais. Um consentimento verbal poderá ser gravado com um gravador de áudio.
23. Os corpos das crianças, dos adolescentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade deverão ser protegidos em caso de fotografias ou vídeos, sempre que possível utilizando roupas, desde que também respeite as culturas em que esses sujeitos utilizem poucas vestimentas, como em algumas comunidades indígenas e outros grupos da Amazônia.
24. Crianças, adolescentes, pessoas adultas e comunidades, em algumas situações específicas, merecem cuidado especial por parte das ações de comunicação da RNA. São elas:
 - Crianças, adolescentes e vulneráveis vítimas de todas as formas de violência;
 - Crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade vivendo com HIV/AIDS;
 - Crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade que sofrem traumas resultantes de desastres naturais, guerras e outros.
25. Nos casos acima, o colaborador deverá avaliar, sempre em diálogo com outros profissionais, os riscos que poderão ser causados em caso de divulgação dos conteúdos. É recomendável, ainda, avaliar os riscos pelos seguintes níveis:
 - **Nível de risco 1:** [baixo risco de violência e estigmatização] – informações sobre o local e o rosto das pessoas podem ser publicados, desde que autorizados pelos responsáveis;
 - **Nível de risco 2:** [risco médio de violência e estigmatização] – tanto os rostos quanto as informações sobre a localidade devem ser tratados de forma aproximada, desde que autorizados pelos responsáveis;
 - **Nível de risco 3:** [alto índice de violência e estigmatização] – em nenhuma hipótese os rostos deverão ser reconhecíveis. É recomendável que as informações sobre local sejam alteradas.

PARTE VI

SISTEMA DE GESTÃO DE OCORRÊNCIAS

26. Ao adotar a Política de Proteção Infantil e de Pessoas Vulneráveis, a RNA se compromete com a segurança e o interesse superior das crianças, dos adolescentes e vulneráveis. Para isso, estabelece a seguir o fluxograma de gestão das ocorrências em dois possíveis cenários de risco: 1) quando envolve colaboradores da RNA (diretos e indiretos, incluindo voluntários); 2) quando envolve terceiros (incluindo denúncias contra membros das famílias, vizinhos, etc.).

27. As suspeitas ou denúncias poderão ser feitas por qualquer colaborador da RNA ou pessoa externa, por meio de distintos meios: telefone, e-mail, carta enviada via correio ou conversa pessoal. A identidade do denunciante, caso solicite o anonimato, será mantida em sigilo sob qualquer hipótese.

Todos os integrantes da RNA são corresponsáveis para garantir o bom funcionamento do protocolo de proteção. Mas as denúncias devem ser encaminhadas ao advogado Thiago Rocha Pereira – (93) 99149-5232, da organização de Advogados Populares Maparajuba. Thiago tem experiência de trabalho com a juventude e movimentos sociais e tem sensibilidade e bom conhecimento para receber, encaminhar e acompanhar as denúncias.

O protocolo ficará disponível em nosso site da rede <https://redenoticiasamazonia.com.br/>. Além disso, o e-mail para denúncia também será disponibilizado sendo HYPERLINK "mailto:rededenoticias.denuncia@gmail.com" rededenoticias.denuncia@gmail.com

Além disso, a RNA vai providenciar a confecção de cardes para serem disponibilizados em suas redes sociais e via whatsapp para que todos possam ter conhecimento do protocolo e dos canais de denúncia.

28. As denúncias ou suspeitas deverão ser comunicadas ao Comitê de Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes da RNA, que procederá a investigação dos casos.

29. Em caso de a suspeita/denúncia envolver colaboradores da RNA, os procedimentos serão os seguintes:

- **PASSO 1:** Recebimento da denúncia em algum dos canais de comunicação do Comitê de Proteção ou da RNA;
- **PASSO 2:** A suspeita ou denúncia deverá ser encaminhada para os membros do Comitê de Proteção, que terão o compromisso de fazer as primeiras análises e dar os encaminhamentos;
- **PASSO 3:** O Comitê de Proteção solicitará à Diretoria da RNA o afastamento imediato do(s) colaborador(es) envolvido(s) até que todos os fatos sejam apurados;
- **PASSO 4:** O Comitê de Proteção analisará o tipo de denúncia, o tipo de violação e os atores envolvidos;

- **PASSO 5:** O Comitê de Proteção dará seguimento por meio de escutas dos atores envolvidos, primordialmente a criança/adolescente/vulnerável, responsável e colaborador, coletando informações e apresentando os próximos procedimentos que poderão ocorrer a partir daquele momento. Caso necessário, o Comitê poderá ainda convidar outras pessoas e/ou solicitar documentos para avançar no tratamento da suspeita/denúncia;
- **PASSO 6:** Em caso de confirmação sobre situação de abuso ou maus-tratos, o colaborador será desvinculado imediatamente da RNA e o caso será encaminhado ao Sistema de Garantia dos Direitos.
- **PASSO 7:** Em caso de as investigações do Comitê de Proteção apontarem para a não comprovação da situação de abuso ou maus-tratos, o(s) colaborador(es) será(ão) readmitido(s) imediatamente e o caso arquivado. A criança, o adolescente e a família envolvida serão convidadas para diálogos sobre os mecanismos de proteção infantil.

30. Em caso de a suspeita/denúncia envolver terceiros, os procedimentos serão os seguintes:

- **PASSO 1:** Recebimento da denúncia em algum dos canais de comunicação do Comitê de Proteção ou da RNA;
- **PASSO 2:** A suspeita ou denúncia deverá ser encaminhada para os membros do Comitê de Proteção, que terão o compromisso de fazer as primeiras análises e dar os encaminhamentos;
- **PASSO 3:** O Comitê de Proteção deverá formalizar imediatamente a suspeita/denúncia junto ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público;
- **PASSO 4:** O Comitê de Proteção e a RNA se comprometem a acompanhar os casos junto aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos.

PARTE VII

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA

- 31.** A Política de Proteção Infantil e de Pessoas Vulneráveis da RNA entrará em vigor a partir da sua aprovação pela Diretoria. A partir desse ato, todos os colaboradores da Rede deverão se informar sobre os mecanismos de proteção da infância e das pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de oficinas de formação e sensibilização.
- 32.** Caberá ao Comitê de Proteção, dialogando com outras instâncias da RNA, a revisão da Política a fim de monitorar sua implementação, realizar ajustes e avaliações.

A Política de Proteção Infantil e de pessoas Vulneráveis da RNA será revisada a cada 3 anos, período de eleição para a escolha da diretoria, e momento em que todos os diretores/as estão presentes.

Informe de denúncia Rede de Notícias da Amazônia

Observação: Este formulário deve ser preenchido pela pessoa que tenha suspeita, preocupação ou certeza de qualquer caso de violação da política de proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social, da Rede de Notícias da Amazônia. Deve ser encaminhado ao endereço eletrônico, correspondência dirigida a RNA ou entregue em mãos no escritório local. Este informe é confidencial.

Dados da pessoa informante

Nome completo

Documento de identidade RG/DN

Telefone

Email

Relação com a RNA

Relação com a pessoa afetada

Dados da pessoa denunciada

Nome completo

Posto de trabalho na RNA

Relação com a pessoa afetada

Dados da pessoa afetada

Nome

Idade

Sexo

Atividade/projeto ou ação em que ocorreu o incidente

Detalhes do incidente: (que, quem, onde e quando – incluí as próprias palavras da pessoa afetada, se possível, informar as medidas adotadas até o momento .



Rede de Notícias da Amazônia

CNPJ: 10.488.398/0001-00

AV. Diamantino, 290 - Bairro Interventoria, Santarém (PA)

CEP: 68010-030 Santarém – Pará

<https://redenoticiasdamazonia.com.br/>